



**Município de Cataguases
Gabinete do Prefeito**

LEI Nº 4.638/2019

Institui o Programa Especial e Temporário de Recuperação Fiscal – Refis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cataguases, por seus representantes e no uso de suas atribuições aprovou e eu Willian Lobo de Almeida Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Os créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária ou não, vencida até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em Dívida Ativa, excepcionalmente nos termos desta lei, poderão ser pagos por devedores, ou terceiros interessados, após a atualização monetária, com dispensa parcial dos encargos relativos à multa de mora, juros de mora, e, quando for o caso na forma seguinte:

Parágrafo Único - Através Programa de Recuperação Fiscal – Refis, com, no máximo, 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de financiamento com anistia parcial dos encargos em percentuais variáveis em função da data do pagamento e do número de parcelas, computados todos os encargos, na data da solicitação do parcelamento, conforme artigo 6º desta Lei.

Art.2º - Quando se tratar de pagamento parcelado, o benefício será solicitado pelo interessado mediante requerimento próprio da Prefeitura, que discriminará o crédito que será parcelado, a forma de pagamento e a condição do requerente em relação ao crédito.

§1º - O Devedor deverá atualizar seu cadastro e assinar o termo de confissão de dívida e compromisso do pagamento parcelado, devidamente munidos dos seguintes documentos:

I - Se o titular for o Devedor, apresentar cópia do CPF e comprovante de residência.

II - Se o Devedor outorgar poderes a terceiros para negociar junto ao Órgão Público, em relação ao seu débito, deverá estar munido de procuração, cópia do CPF, comprovante de residência do devedor.

III - Se for terceiro interessado, cópias de instrumento de Assunção de dívida, CPF, e comprovante de residência.

Art.3º- Perderá o direito a novo parcelamento o contribuinte que incorrer em uma das seguintes hipóteses:

I - atraso no pagamento de 03 (três) parcelas;

II - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento dos impostos vencidos normais, após o parcelamento;

III - no caso de falência, recuperação judicial e extrajudicial e extinção ou morte do Devedor;

Art.4º- O atraso na quitação de qualquer parcela sujeitará o Devedor ao pagamento das penalidades previstas na Legislação tributária vigente.

Art.5º- O instrumento de Confissão de Dívida e Compromisso de pagamento parcelado e o Instrumento de Assunção de Dívida, assinados respectivamente, pelo Devedor e pelo terceiro interessado, bem como pelas testemunhas quando houver, caracterizam confissão extrajudicial do débito, irrevogável e irretratável, nos termos dos artigos 348, 353, 354 e 355 do Código Civil, pelo que constituem títulos executivos, nos termos do art. 585 do Código de Processo Civil.

Art.6º- Os débitos tributários referidos no artigo 1º podem ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais sucessivas, observados os prazos definidos nesta Lei, com redução do valor correspondente à multa e juros de mora, para os contribuintes que estiverem em dia com os Tributos Municipais 2019, conforme tabela a seguir:

I.

Para Pagamento Único os Parcelamentos.
99% Parcela Única
80% no caso de Pagamento de 2 a 6 parcelas
60% no caso de Pagamento de 7 a 12 parcelas

II. Para efeito de cálculo do débito, objeto do parcelamento, o valor principal deverá ser atualizado até a data do pedido do parcelamento.

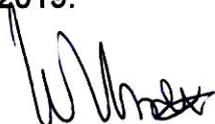
III. O pagamento antecipado da dívida parcelada não dará direito a nenhum desconto ao contribuinte.

IV. O valor de cada parcela não poderá ser inferior:

- a) R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física;
- b) R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

Art.7º- Revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.110/2002, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, vigendo seus efeitos até 20 de dezembro de 2019.

Cataguases, 01 de dezembro de 2019.


Willian Lobo de Almeida
Prefeito Municipal